



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000436-72.2025.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ALTINO RICOLDI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000436-72.2025.8.26.0322

APELANTE: ALTINO RICOLDI

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: LINS

VOTO Nº 9453

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença extintiva, sem resolução do mérito. Irresignação do apelante. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Alegação de que houve a demonstração do interesse de agir, visto que houve o pedido administrativo da cópia do contrato. Não acolhimento. Pedido administrativo realizado de forma inadequada. Notificação subscrita por advogado e desacompanhada de procuração que lhe conferia os poderes específicos necessários para o ato. Documentos sigilosos que não poderiam ser fornecidos pelo banco sem a procuração. Tema 648 do STJ. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido de concessão. Acolhimento. Concessão do benefício, ante a comprovação da hipossuficiência econômica do demandante. Extinção mantida. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a r. sentença (fls. 48/54), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação de declaratória movida por ALTINO RICOLDI em face de BANCO PAN S/A.

Em suas razões recursais (fls. 131/142), o demandante aduz, em síntese, que: **(i)** faz jus ao benefício da justiça gratuita, ante sua hipossuficiência econômica; **(ii)** restou demonstrado o seu interesse de agir, eis que, conforme comprovado nos autos, encaminhou notificação ao endereço do banco réu por Correios, sem ter obtido, contudo, a cópia do contrato solicitada.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Contrarrazões (fls. 149/153).

É o relatório.

Defiro, de início, o benefício da justiça gratuita ao apelante, tendo em vista que os documentos de fls. 20/45 atestam sua hipossuficiência econômica.

Pois bem.

Tratando-se de ação em que o objetivo é a exibição de documentos bancários, cabe à parte autora comprovar, no ato do ajuizamento, a prévia solicitação do documento pela via administrativa, conforme entendimento já consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo 648:

*“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a **demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**”* (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).

No caso em análise, a notificação juntada aos autos (fl. 46) foi subscrita por advogado e, a despeito da subscrição, o apelante não juntou a procuração por meio da qual os poderes para a notificação foram conferidos.

Assim, não se poderia exigir do banco o atendimento da solicitação, uma vez que envolve documentos sigilosos.

Dessa forma, diante da ausência de prova adequada do pedido administrativo, correta a extinção do processo por falta de interesse de agir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para conceder ao apelante o benefício da justiça gratuita, tornando suspensa a exigência das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR